



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo nº. : 10480.007564/91-46
Recurso nº. : 109.990
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 107-04.550

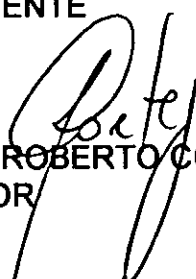
MULTA - A falta de atendimento à solicitação de informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal no prazo marcado, enseja a aplicação da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 NOV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.007564/91-46
Acórdão nº. : 107-04.550

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a long horizontal stroke.

Processo nº. : 10480.007564/91-46
Acórdão nº. : 107-04.550

Recurso nº. : 109.990
Recorrente : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO

RELATÓRIO

AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 70/78, da decisão prolatada às fls. 29/32, da lavra da Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente a multa aplicada por falta de informações ao Fisco, conforme descrição dos fatos abaixo:

"No local, data e horário sobreditos, quando no exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, constatamos que o contribuinte acima qualificado deixou de prestar as informações que lhe foram solicitadas pelo ofício GAB nº 215/91, do qual tomou conhecimento em 09/07/91.

Em decorrência, foi encerrada a ação fiscal respectiva, que se restringiu à infração objeto da penalidade ora aplicada, sem prejuízo de posterior fiscalização para apuração de imposto devido.

Infringências: Art. 644 e § 1º e Art. 652 e § 1º, ambos do RIR/80.

Enquadramento: Art. 9º do DL 2303/86, c/c art. 5º do DL 2323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, art. 3º e 9º da Lei nº 8.177/91 e art. 11 da MP nº 298/91."

Irresignada, a pessoa jurídica impugnou tempestivamente o feito (fls. 11/13), onde insurge-se contra a penalidade imposta alegando, em síntese, o seguinte:



Processo nº. : 10480.007564/91-46
Acórdão nº. : 107-04.550

a) não há, nas disposições da legislação citada no auto de infração, qualquer referência a empresas administradoras de cartão de crédito, ou empresas que a elas se assemelhem. Desta forma, pela mesma razão que inexistente qualquer disposição legal que fundamente o pedido de informações, inaplicável também a multa constante no auto de infração;

b) não há violação de dever de informar; e

c) não se aplica à requerente, o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, por não ter a mesma violado o dever de informar, e por não estar entre as entidades mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718.

Informação fiscal às fls. 26/27, na qual a autoridade autuante propõe a manutenção do feito.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 10/01/95 (fls. 41-v),
a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 09/02/95 (fls. 70/78)

Processo nº. : 10480.007564/91-46

Acórdão nº. : 107-04.550

onde discorre sobre os mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

Processo nº. : 10480.007564/91-46
Acórdão nº. : 107-04.550

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, dirigido à recorrente, naquela cidade, solicitando informações de clientes da mesma, no prazo de vinte dias, foi entregue no destino, em 09/07/91, conforme cópia às fls. 02/03.

O diretor da referida empresa deixou de prestar as informações solicitadas, argumentando que a estrutura dos negócios encontra-se cercada de privacidade, garantido por sigilo mercantil como consequência da própria confiança depositada em quem administra aquele sistema e da responsabilidade decorrente dessa administração, além das garantias constitucionais que lhe garantem a inviolabilidade dos seus cadastros.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 197, estabelece que:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Processo nº. : 10480.007564/91-46

Acórdão nº. : 107-04.550

III - as empresas de administração de bens; (grifei)

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (grifei)

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

Verifica-se que a recorrente enquadra-se nos casos previstos nos incisos III e VII supratranscritos, pois realmente existiu a intimação escrita, cujo objeto era o de prestar informações de que dispunha com relação aos negócios ou atividades de terceiros.

Por seu turno, o artigo 644 e seu parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 80.450 de 05/12/80, reza que:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354/54, art. 7º, § 3º).

§ 1º - O disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas às repartições da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 140, § 1º, Lei nº 2.354/54, art. 7º, 4, Lei nº 4.154/62

Processo nº. : 10480.007564/91-46
Acórdão nº. : 107-04.550
art. 7º, e Lei nº 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º).”

É o seguinte o teor dos artigos 17 e 18 do Código Comercial acima referidos:

“Art. 17 - Nenhuma autoridade, Juízo ou Tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, pode praticar ou ordenar alguma diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros de escrituração mercantil, ou neles tem cometido algum vício.

Art. 18 - A exibição judicial dos livros de escrituração comercial por inteiro, ou de balanços gerais de qualquer casa de comércio, só pode ser ordenada a favor dos interessados em questões de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem e em caso de quebra.”

Pelo exposto, depreende-se que a contribuinte estava obrigada a prestar ao Fisco, as informações que dispunha a respeito de terceiros.

O enquadramento legal da penalidade imposta deu-se com base no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que diz o seguinte:

“Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.”

Verifica-se no teor do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79:

Processo nº. : 10480.007564/91-46
Acórdão nº. : 107-04.550

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (grifei)

Para melhor apreciação da matéria objeto de exame, faz-se necessário esclarecer que a matriz legal, que fundamenta o art. 652 do RIR/80, está inserida num contexto de prestação de informações relativamente a terceiros. Neste sentido, examinando-se o texto do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, verifica-se que o art. 123 vinculava-se às normas constantes dos arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120 e 121 do citado ato legal, normas estas que atribuíam às pessoas ali indicadas a obrigatoriedade de prestar informações específicas, de interesse da fiscalização, em prazos predeterminados, previstos naqueles dispositivos.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, revogou-se determinadas exigências de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto de renda, estando ali incluídas as normas insertas no Decreto-lei nº 5.844, de 1943 (arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120 e 121).

Não obstante àquela revogação, o precitado Decreto-lei nº 1.718, de 1979, manteve, em seu art. 2º - texto retrotranscrito - a obrigatoriedade da prestação de informações, por aquelas entidades, quando

Processo nº. : 10480.007564/91-46

Acórdão nº. : 107-04.550

solicitada pela autoridade fiscal, tendo o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, estabelecido as multas pelo descumprimento da obrigação.

Assim, entendo que os dispositivos legais acima transcritos se coadunam com a matéria objeto do lançamento em exame, pois a recorrente está devidamente contemplada na parte final do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, visto que se trata de entidade que pode *“esclarecer situações de interesse para fiscalização”*.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997



PAULO ROBERTO CORTEZ.